



Acórdão n.º 10 - 2024/2025

N.º Processo: 10/PA/2024-2025

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS

Data: 16/11/2024 - Hora: 18:00 - Local: Recarei

Clubes:

- **Visitado:** Paredes Polo Aquático (PPA)
- **Visitante:** Vitória Sport Clube (VSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **EURICO SILVA e LUÍS ALVES**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

- **“Aos 04:47 do período 1 o HeadCoach Vítor Macedo da equipa VSC foi admoestado com Cartão Amarelo (...) por protestos constantes contra a equipa de arbitragem, gesticulando e saltando de forma desproporcionada.”**
- **“Aos 02:28 do período 1 o HeadCoach Vítor Macedo da equipa VSC foi admoestado com Cartão Vermelho (...) reincidiu no comportamento desadequado, voltando a gesticular e a saltar de uma forma desproporcionada. Ao deslocar-se do cais da piscina, o treinador dirigiu-se para os elementos presentes na mesa, dizendo: “Alguém que dê um sedativo ao Eurico, porque está muito nervoso, está descompensado!””**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





- ***“Logo após a 3.ª exclusão do jogador André Pereira, n.º 5, da equipa do ADPPA, o jogador quando se dirigia para o banco ia sem a touca colocada. Foi-lhe dada indicação que colocasse a touca na cabeça. O mesmo ignorou por três vezes essa indicação e quando avisado novamente apenas a pousou em cima da cabeça, de forma amarrotada. Foi-lhe exibido o respetivo Cartão Vermelho.”***

2. A equipa PPA apresentou nos autos, em tempo, defesa e ***“contestação formal à expulsão do atleta André Pereira (n.º 5), ocorrida no jogo realizado no dia 16 de novembro de 2024, contra a equipa do VSC, no âmbito do Campeonato de Portugal A1 Masculinos”***, na qual alega, em síntese, o seguinte:

2.1 ***“O relatório refere que o atleta ignorou as indicações dos árbitros por três vezes antes de “colocar a touca de forma amarrotada”. Contudo, esclarecemos que esta descrição não corresponde aos fatos. O jogador André Pereira, embora inicialmente distraído ao ajustar os calções, acatou a ordem de recolocação da touca na primeira solicitação. Tal ação demonstra a ausência de desobediência ou desrespeito intencional às instruções dos árbitros.***

2.2 ***“(…) a sanção aplicada não está devidamente fundamentada nas Regras de Pólo Aquático (FINA 2022-2024). Segundo a WP 22.13, ações consideradas como “má conduta” devem ser avaliadas com base na gravidade e impacto no jogo. No presente caso, o comportamento relatado, mesmo que tivesse sido exatamente como descrito, não se enquadra como uma conduta agressiva, persistente ou desrespeitosa.”***

2.3 ***“A aplicação do cartão vermelho e consequente expulsão do atleta André Pereira parece ser uma penalização desproporcional para o contexto. Conforme descrito na WP 7.1, os árbitros têm o dever de aplicar as regras de maneira justa e equilibrada, considerando o impacto das infrações no jogo. Não há evidência de que a conduta do atleta tenha prejudicado o jogo ou causado desordem.”***

2.4 A defesa do PPA conclui pela ***“não penalização do atleta com qualquer jogo de castigo”***.

3. O relatório dos árbitros refere que o treinador Vítor Macedo (VSC), já depois de ter sido advertido com a exibição de cartão amarelo ***“por protestos constantes contra a equipa de arbitragem, gesticulando e saltando de forma desproporcionada”***, persistiu ***“no comportamento desadequado, voltando a gesticular e a saltar de uma forma desproporcionada”*** tendo sido advertido com cartão

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





vermelho, sendo que, o dito treinador, **“Ao deslocar-se do cais da piscina (...) dirigiu-se para os elementos presentes na mesa, dizendo: “Alguém que dê um sedativo ao Eurico, porque está muito nervoso, está descompensado!”**”.

3.1 O artigo 57.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar é inequívoco ao estabelecer que **“O treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador uma multa no montante de 25,00 a 150,00 euros.”**

3.2 O treinador Vítor Macedo (VSC) foi admoestado com cartão vermelho por ter persistido em **“comportamento desadequado, voltando a gesticular e a saltar de uma forma desproporcionada”**, na sequência de, momentos antes, no mesmo período de jogo, ter sido advertido com cartão amarelo **“por protestos constantes contra a equipa de arbitragem, gesticulando e saltando de forma desproporcionada”**, sendo que, as palavras que o treinador Vítor Macedo (VSC) dirigiu **“para os elementos presentes na mesa, dizendo: “Alguém que dê um sedativo ao Eurico, porque está muito nervoso, está descompensado!”**”, referindo-se ao 1.º árbitro - Eurico Silva, foram proferidas em tom de desabafo, naquele contexto, após a exibição de cartão vermelho, não se vislumbrando qualquer intenção do treinador do VSC de ofender ou humilhar o árbitro em apreço, antes reconduzindo-se à mera verbalização da frustração de ter sido expulso do jogo.

3.3 Termos em que, o Conselho de Disciplina decide punir o treinador Vítor Macedo (VSC) na pena de 1 (um) jogo de suspensão, bem com decide punir o VSC, clube a que pertence o treinador, na pena de multa no valor de €50,00 (cinquenta euros) (artigo 57.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar).

4. O relatório dos árbitros refere, ainda, que **“Logo após a 3.ª exclusão do jogador André Pereira, n.º 5, da equipa do ADPPA, o jogador quando se dirigia para o banco ia sem a touca colocada. Foi-lhe dada indicação que colocasse a touca na cabeça. O mesmo ignorou por três vezes essa indicação e quando avisado novamente apenas a pousou em cima da cabeça, de forma amarrotada. Foi-lhe exibido o respetivo Cartão Vermelho.”**

4.1 Antes de mais, lembre-se que, o artigo 49.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que **“Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de fato neles contida, só podendo ser postos em causa se existir**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





manifesta contradição entre eles e outros elementos objetivos constantes do processo”, o que, *in casu*, não resulta dos autos, porquanto, a defesa do PPA limita-se a afirmar que os factos relatados pela equipa de arbitragem não correspondem à verdade, sendo que, invoca o PPA, “**O jogador André Pereira, embora inicialmente distraído ao ajustar os calções, acatou a ordem de recolocação da touca na primeira solicitação**”, o que “**demonstra a ausência de desobediência ou desrespeito intencional às instruções dos árbitros.**”

4.2 O relatório dos árbitros é perentório ao referir que, “**Logo após a 3.ª exclusão do jogador André Pereira, n.º 5, da equipa do ADPPA, o jogador quando se dirigia para o banco ia sem a touca colocada. Foi-lhe dada indicação que colocasse a touca na cabeça. O mesmo ignorou por três vezes essa indicação e quando avisado novamente apenas a pousou em cima da cabeça, de forma amarrotada**”, o que determinou que lhe tivesse sido exibido o cartão vermelho.

4.3 Ora, o artigo 50.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar estabelece que “**Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem**”, o que, na situação *sub judice*, não ocorreu, sendo que, igualmente, e tal como se encontra exarado o relatório de arbitragem, a conduta do jogador André Pereira (PPA) não é passível de enquadramento numa qualquer outra norma disciplinar.

4.4 Termos em que, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador André Pereira (PPA) na pena de 1 (um) jogo de suspensão (artigo 50.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar).

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o treinador VÍTOR MACEDO (Vitória Sport Clube – VSC) na pena de 1 (um) jogo de suspensão (artigo 57.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar).**
- **Condenar o Vitória Sport Clube – VSC, clube a que pertence o treinador Vítor Macedo, na pena de multa no valor de €50,00 (cinquenta Euros) (artigo 57.º n.º 3 *in fine* do Regulamento Disciplinar).**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





- **Condenar o jogador ANDRÉ PEREIRA (Paredes Polo Aquático – PPA) na pena de 1 (um) jogo de suspensão (artigo 50.º n.º 5 do Regulamento Disciplinar).**

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 21 de novembro de 2024, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS

